



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005107/95-41
Recurso n° 133.036 Embargos
Acórdão n° 3101-00.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante DONALD GRABER & CIA. LTDA.
Interessado DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

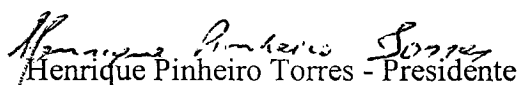
Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

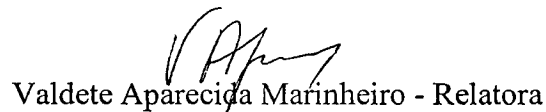
Embargos de Declaração Acolhidos em parte, para suprir omissão do Acórdão de nº 301-33.577 quanto a redução da multa aplicada e aplicação da SELIC, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-33.577, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pelo contribuinte, em fase de omissões que ele diz ter verificado no v.acórdão, de fls. 128 proferido pela então Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, hoje, Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF.

O referido acórdão traz a seguinte ementa do voto condutor, que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade, admissibilidade e inconstitucionalidade e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

Ementa: PEÇAS E PARTES DE VÁLVULAS COMPONENTES DO SISTEMA DE FREIOS.

Segundo a Nota de Seção XVI-2-a, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem, portanto, as peças destinadas às Válvulas, ainda que estas componham um sistema de freios, classificam-se na posição 8481.”


RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Ocorre que a Recorrente registrou nos presentes Embargos Declaratórios que houve omissão quanto a reclassificação dos produtos feitos sobre encomendas da IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e constante nas notas fiscais.

Ainda, que ficou omissa com relação como os produtos foram considerados como partes e peças das válvulas, uma vez que são peças individuais e cuja alíquota jamais pode ser a mesma de uma peça inteira ante o princípio da seletividade, logo, omissa quanto a alíquota em função da seletividade do produto, entendendo ser parte das peças e válvulas.

Também, alega a Recorrente, que o acórdão ficou omissa quanto a redução da multa e a aplicação da Selic.

Assim, a Recorrente, aguarda o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório. 



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Observa-se que os presentes embargos de declaração aponta, no entender da Recorrente, três omissões, ou seja, a) quanto a reclassificação dos produtos de que trata a acusação fiscal inicial; b) quanto a redução da multa e c) aplicação da Selic.

Analisando a suposta primeira omissão, alegada pela Recorrente, dela vou discordar, pois, o voto condutor do acórdão embargado, faz uma análise do caso e mantém a reclassificação inicial feita pela ação fiscal e decisão de primeira instância administrativa.

Quanto as duas demais omissões argüidas no acórdão embargado, realmente o contribuinte tem razão, pois, não só no acórdão como no voto condutor não há qualquer menção a questão da redução da multa e aplicação da Selic. Assim, nessa parte, conheço dos embargos parcialmente, para a seguir sanar as ditas omissões.

Quanto a multa aplicada de 75%, o voto de fls. 63 condutor da decisão de primeira instância, dispõe:

“16. Contudo, a multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 75%, por força do disposto na Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45, combinado com a Lei n.º 5.172, de 25 outubro 1966, art. 106, II, “c”. Resultando nas multas de 35.518,43 UFIR, para fator geradores até 31/12/94, e de R\$ 95,07, para fatos geradores a partir de 01/01/95.”

A ementa referente a multa do acórdão 1.264, de 3 de maio de 2002 da DRJ – de Ribeirão Preto-SP, também, dispõe:

“Ementa: MULTAS

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.”

Contudo, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância quanto a redução da multa aplicada pelos motivos acima exposto no voto condutor de fls. 63 item 16.

Quanto a aplicação da Selic, a Recorrente em seu recurso voluntário manifestou sua não concordância com aplicação da taxa como forma de calcular os juros de mora, por entender ser inaplicável ante aos expressos termos do artigo 161, parág 1º do CTN, logo não atendendo a norma geral e constitucional, mostrando-se inclusive sua aplicação como confiscatória.

Sobre esse assunto já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – LEGALIDADE – A Lei n.º 9.065/95, que estabelece a

aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001).”

“JUROS DE MORA – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”.

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor, está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Contudo conheço dos Embargos Declaratórios, acolhendo-o em parte, para suprir a omissão do Acórdão de nº 301-33.577 de fl. 128 no sentido de constar no mesmo a decisão quanto a redução da multa aplicada e a não aplicação da SELIC na forma do presente voto, para finalmente manter o improvimento do Recurso Voluntário.


Valdete Aparecida Marinheiro *M*